

**Questionamentos das empresas e respostas da SFC**  
**Relatório de Auditoria nº 201701480**

**- Pergunta das empresas:** Como funciona o marco regulatório do setor – o desconto que o FIES deve igualar é somente o coletivo ou qualquer desconto? A Portaria nº 87, de abril de 2012, sobrepõe o entendimento da Portaria Normativa nº 2? Ou seja, apesar de a Portaria Normativa nº 2 não ser explícita em abranger descontos pontuais e sazonais, a Portaria nº 87 ao citar “modalidades de bolsa com características de desconto” confere essa abrangência à regulação dos descontos pontuais?

**Resposta SFC:** Primeiramente, cumpre esclarecer que o relatório nº 201701480 tratou da avaliação dos gestores do programa no exercício de 2016 e, entre os temas definidos no escopo de avaliação, constavam os controles instituídos quanto à aderência e à fiscalização das condições contratuais diferenciadas entre estudantes tomadores de financiamento pelo Fies e estudantes não financiados, sendo a análise baseada na legislação então vigente.

Entretanto, algumas regras podem ser revistas pelo Ministério da Educação a cada Processo Seletivo, devendo as instituições que pretendem aderir aos processos seletivos manter-se atualizadas. Com efeito, o MEC promoveu importantes mudanças no marco regulatório a partir de 2018, por meio da Lei 13.530/2017. Para o processo seletivo do 1º semestre de 2018, valem as disposições da Portaria Normativa nº 25, de 28 de dezembro de 2017, bem como todas as disposições normativas anteriores não revogadas formal ou tacitamente. Os princípios da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2012, e da Portaria nº 87, de 3 de abril de 2012, continuam válidos.

A relação entre a Portaria Normativa nº 2 e a Portaria nº 87 é de complementariedade, isto é, não existe relação de sobreposição normativa; sendo que a segunda contém importante definição e explanação dos conceitos trazidos na primeira.

Ao mencionar as modalidades de bolsa com características de desconto, a Portaria nº 87/2012, de fato, deixa explícita a abrangência dessa modalidade de desconto aos alunos do Fies; acresce ainda, em seu art. 2º, I, que descontos de caráter coletivo são aqueles que são praticados para determinados grupos de estudantes que atendam a circunstâncias específicas para a sua concessão – não se tratando, necessariamente, da totalidade dos estudantes.

Por fim, é importante lembrar que o art. 4º-A da Lei 10.260/2001, incluído pela Lei 13.366/2016, deixa claro que “a instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício”.

A opinião da equipe de auditoria, portanto, foi estabelecida considerando-se que o estudante beneficiário do Fies deve ter direito a qualquer dos benefícios ofertados coletivamente aos demais estudantes, ainda que a um pequeno grupo, bem como a modalidades de bolsas com característica de desconto, inclusive bolsas de mérito.

**- Pergunta das empresas:** Quanto aos descontos para ingressantes via ENEM que não estavam sendo estendidos aos estudantes FIES, existe uma listagem completa de quais instituições necessitam de ajustes em suas políticas de preço? No anexo do relatório há uma amostra; deveríamos considerar essa lista exaustiva ou haveria mais IES com políticas desajustadas?



**Resposta SFC:** Nos exames realizados foram consideradas apenas informações públicas, sem a realização de visitas *“in loco”*, de tal forma que os casos diagnosticados e publicados no relatório são meramente exemplificativos e informativos para os gestores e para a sociedade.

**- Pergunta das empresas:** Qual estágio da auditoria e quais os próximos passos?

**Resposta SFC:** Conforme mencionado na primeira questão, os exames fizeram parte da avaliação da gestão no exercício de 2016, de tal forma que a auditoria está concluída. Ressalva-se a possibilidade de que o assunto seja revisitado.

Atualmente, efetiva-se o monitoramento da implementação das recomendações emitidas no relatório, seja pelo agente supervisor do cumprimento das normas do programa – o Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, I, b, da Lei 10.260/2001 –, seja pelo agente operador – cujas funções estão atualmente em transição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 20-B da Lei 10.260/2001.

**- Pergunta das empresas:** Operacionalizar o controle de descontos pontuais praticados pelas IES e pelos sites é algo complexo. Entendo que a proposta de controle deveria vir do MEC porém a CGU chegou a discutir algum processo que seria viável?

**Resposta SFC:** De fato, os principais controles a serem estabelecidos para a política pública devem ser estabelecidos pelos gestores do programa. Nos termos do art. 3º, *caput*, da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1/2016, *“os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão implementar, manter, monitorar e revisar os controles internos da gestão, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público [...]”*. Nesses termos, a proposta deve ser proveniente ou ser acatada pelo MEC, com implementação pelo agente operador, a Caixa Econômica Federal.

Dentre as atividades exercidas pela CGU destacam-se a avaliação e, se conveniente, a prestação de consultoria para adicionar valor e melhorar as operações das organizações públicas, sem, no entanto, tomar decisões gerenciais, o que poderia comprometer a independência de sua opinião em avaliação futura.

Especificamente em relação a esse trabalho, foi recomendado o estabelecimento de *“metodologia e rotina de fiscalização regular dos preços de mensalidade e dos descontos praticados pelas IES, inclusive pela internet, apresentando a proposta ao controle interno [leia-se CGU]”*, com o que se pretende avaliar a efetividade da solução proposta.

Adicionalmente, não se pode desprezar o controle social em uma política pública de execução descentralizada, razão pela qual também foi recomendado *“ampliar a publicidade dos direitos dos alunos acerca dos valores das mensalidades, principalmente por menção obrigatória, em sistema informatizado, nos momentos de matrícula e aditamento, bem como por inclusão de tópico nas perguntas frequentes”*.

**- Pergunta das empresas:** Qual foi a resposta do setor diante do relatório publicado em termos de refutar as conclusões? Entidades do setor, ou empresas separadamente.

**Resposta SFC:** Inicialmente, ressalta-se que o relatório não trata somente da questão das mensalidades/semestralidades, sendo este apenas um dos pontos abordados.



Houve manifestações de diferentes teores na mídia, inclusive de outras constatações do relatório, as quais não foram catalogadas. Apenas uma empresa educacional (sociedade empresária limitada) solicitou esclarecimentos diretamente à CGU até a data de fechamento desta resposta.

**- Pergunta das empresas:** Houve algum retorno dos gestores do FIES em resposta (ou fazendo questionamentos adicionais) às informações publicadas no relatório, bem como em resposta às sugestões apresentadas pela CGU a eles, para um melhor monitoramento do programa e das IES?

**Resposta SFC:** Todos os fatos abordados foram previamente apresentados aos gestores, antes da publicação do relatório. Eventuais esclarecimentos, contestações e considerações feitas por eles são apresentados no campo “Manifestação da Unidade Examinada” em cada uma das constatações.

Quanto às recomendações, são estabelecidas mediante processo de discussão em busca conjunta de soluções – que envolve equipe de auditoria e gestores – para cada fato apontado, também em processo anterior à publicação do relatório.

O estabelecimento de controles do programa, inclusive da atuação das IES, conforme já abordado em resposta anterior, é de responsabilidade dos gestores.

O monitoramento das recomendações decorrentes de auditoria é realizado por sistema informatizado *online*, mediante apresentação das ações tomadas pelos gestores, com validação pelos auditores da CGU. Referido monitoramento será realizado ao longo do presente exercício.

**- Pergunta das empresas:** Como tem sido a interlocução da CGU com o MEC / gestores do FIES para ajudar na mitigação de futuros riscos e garantir a sustentabilidade e isonomia do novo FIES?

**Resposta SFC:** No seu papel de controle interno, a CGU se dispõe à interlocução com os gestores a qualquer instante.

Ainda, nos termos de sua missão institucional, sua atuação se dá pelas auditorias realizadas; recomendações efetivadas; análise de soluções propostas; monitoramento de implementação das soluções; e eventual prestação de consultoria.

Entretanto, a gestão de riscos do programa e a implementação de controles internos primários competem aos gestores do Fies, consoante Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1/2016.

**- Pergunta das empresas:** No entendimento da CGU, quais descontos dados a pagantes deveriam ser repassados para os alunos FIES, levando em consideração que o próprio MEC entende que certos descontos específicos para pagantes (alunos com nota alta no ENEM, alunos deficientes, etc) não deveriam ser estendidos à alunos FIES.

**Resposta SFC:** Conforme já discorrido na resposta à primeira pergunta, nos termos do art. 4º-A da Lei 10.260/2001, não deve haver discriminação aos alunos do Fies, sendo-lhes pertinente o aproveitamento de quaisquer benefícios/promoções ofertados pelas instituições de ensino, inclusive os de desconto, sempre que satisfeitas as condições impostas aos demais estudantes; obriga-se, adicionalmente, independentemente da data de repasse dos recursos do Fies à IES, a concessão de eventual desconto por pontualidade.

**CGU**

**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
*Secretaria Federal de Controle Interno*



O Fies é apenas um meio pelo qual o estudante pode financiar seus estudos. Isto é, se um estudante financiado por instituição bancária – independentemente do conhecimento da instituição de ensino – pode acessar os descontos, o mesmo deve ocorrer com os beneficiários do Fies.

Ressalta-se ainda, para efeito de esclarecimento, o aperfeiçoamento do marco legal trazido pela Lei 13.530/2017, que modificou o §4º do art. 4º da Lei 10.260/2001, estabelecendo que: *“Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido”*.